LEI N° 2.260 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: INSTITUI A REDE MUNICIPAL DE ACOLHIDA E PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS ÓRFÃS, ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Art. 56, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cabrobó, a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante ao crime hediondo de feminicídio previsto na Lei 13.104/2015.

Parágrafo único: Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha), pois essas crianças são vítimas indiretas do feminicídio e da violência sofrida pela sua mãe.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãs e Órfãos do feminicídio, as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “Feminicídio” nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º. As mulheres vítimas de Feminicídio são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação e identidade sexual, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Assinado por 1 pessoa: PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/E133-2DBF-6AC0-F1D4 e informe o código E133-2DBF-6AC0-F1D4

§ 2º. A execução da Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, estabelecida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e pela Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do Município de Cabrobó.

§ 3º. As crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, terão prioridade em atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social.

Art. 3º. As Crianças vítimas indiretas de violência domésticas sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência, terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cabrobó, independentemente da existência de vaga conforme previsão legal na legislação em vigor.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPÍO DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, em 02 de fevereiro de 2024.

Paulo Gonçalves do Nascimento
Prefeito em exercício

Assinado por 1 pessoa: PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/E133-2DBF-6AC0-F1D4 e informe o código E133-2DBF-6AC0-F1D4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E133-2DBF-6AC0-F1D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO (CPF 047.XXX.XXX-33) em 05/02/2024 18:35:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/E133-2DBF-6AC0-F1D4